



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.908666/2009-26
Recurso n° 919.604 Voluntário
Acórdão n° **3801-001.516 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 23 de outubro de 2012
Matéria COFINS NÃO-CUMULATIVA - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente TESC - TERMINAL SANTA CATARINA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 13/08/2004

PER/DCOMP.COFINS. PAGAMENTO EM VALOR SUPERIOR AO DEVIDO. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL.

Comprovada documentalmente a ocorrência de pagamento em valor superior ao devido, cabível o reconhecimento do direito creditório decorrente e a homologação da compensação, até o limite do valor a restituir.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Luiz Bordignon - Relator.

EDITADO EM: 27/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), José Luiz Bordignon, Marcos Antonio Borges, Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira.

CÓPIA

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Trata o presente processo de Declaração de Compensação – DCOMP, transmitida em 25/09/2006, por meio da qual a contribuinte acima identificada procedeu à compensação de créditos resultantes de pagamento indevido ou a maior.

Na apreciação do pleito, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville verificou que o crédito consignado na DCOMP já havia sido utilizado parcialmente para a quitação de débitos da contribuinte, restando saldo inferior ao pretendido.

A contribuinte apresentou a presente manifestação de inconformidade na qual alega, em síntese, que a SRF não efetuou a precisa conferência dos dados no período; que a DCTF de julho/2004 aponta um saldo devedor de Cofins diferente da DIPJ 2005, sendo que este retrata a realidade da empresa; que, na DIPJ 2005, o valor da contribuição a pagar é de R\$ 14.100,17, já na DCTF era de R\$ 14.931,30; e que o valor correto (R\$ 14.100,17), descontado do DARF com vencimento em 13/08/2004 resulta no crédito informado no PER/DCOMP, apto a compensar o débito em cobrança.

Argumenta, ainda, que conforme orientações gerais no site da Receita Federal do Brasil, nas divergências constatadas em pedidos de compensação, deve ser oportunizado ao contribuinte que retifique eventuais erros de declaração. Transcreve trecho do site acerca do Termo de Intimação, onde trata das “orientações gerais”, e remete a ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes, bem como de processos judiciais.

Requer o deferimento da compensação”.

A Delegacia de Julgamento em Florianópolis (SC) proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Dada a natureza própria da Declaração de Compensação, a qual extingue o débito tributário, não é lícito, em sede de manifestação de inconformidade alterar a natureza ou o montante do crédito tributário nela declarado para fins de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso de fls. 37 a 43, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade.

Em 16 de fevereiro de 2012, por meio da Resolução 3801-000.305, da Primeira Turma Especial da Terceira Seção, o julgamento foi convertido em diligência à DRF de origem, a fim de:

1. informar a data da apresentação da DIPJ 2005.
2. juntar ao processo uma cópia do Dacon referente ao período de apuração 07/2004, onde consta a apuração da Cofins - regime não cumulativo, bem como informar a data da apresentação do referido demonstrativo.
3. Cientificar a interessada do resultado da diligência, abrindo prazo para manifestação, se assim desejar;
4. Retornar o processo a este CARF para julgamento.

Em atendimento ao solicitado, a Unidade de Origem elaborou o documento intitulado “**INFORMAÇÃO FISCAL**”, fls. 64, onde consta:

- a data da apresentação da DIPJ/2005 ativa é 29/09/2006;
- a data da apresentação do Dacon ativo referente ao período de apuração 07/2004 é 29/09/2006.
- Outrossim, foi juntada ao processo cópia do Dacon ativo referente ao período de apuração 07/2004, em que consta a apuração da Cofins.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende dos autos, a interessada apresentou o PER/DCOMP nº 33515.69447.250906.1.3.04-7631, em 25/09/2006, por meio do qual informa um pagamento indevido ou a maior de Cofins – Não Cumulativa, referente ao período de apuração 07/2004, recolhido em 13/08/2004, no valor original de R\$ 36.518,63.

Convém ressaltar que o direito à repetição de indébito está previsto no artigo 165 do Código Tributário Nacional – CTN, *verbis*:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

(...)

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville homologou parcialmente a compensação pretendida, sob o fundamento de que o crédito consignado na DCOMP já havia sido utilizado parcialmente para a quitação de débitos da contribuinte, restando saldo inferior ao pretendido.

Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte alega que:

A DCTF de julho/2004 aponta um saldo devedor de Cofins diferente da DIPJ 2005, sendo que este retrata a realidade da empresa;

Que na DIPJ 2005 o valor da contribuição a pagar é de R\$ 14.100,17, já na DCTF era de R\$ 14.931,30;

Que o valor correto (R\$ 14.100,17), descontado do DARF com vencimento em 13/08/2004 resulta no crédito informado no PER/DCOMP, apto a compensar o débito em cobrança.

A DRJ/FNS julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, conforme ementa acima colacionada.

Discordando da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, a interessada apresentou o recurso de fls. 37/43, reafirmando os argumentos trazidos anteriormente, acrescentando que os dados informados no Per/Dcomp estavam de acordo com àqueles constantes na DIPJ e no Dacon.

Convém aclarar que a lide posta se refere ao valor efetivamente devido da COFINS não-cumulativa do PA 07/2004.

Compulsando-se as peças que compõem o presente processo, em especial aquelas resultantes da diligência requerida por esse Colegiado, verifica-se que a recorrente informou na DCTF do 3º trimestre/2007 (fls. 03), referente ao mês de julho, a importância de R\$ 14.931,30 a título de Cofins não-cumulativa e efetuou o pagamento de R\$ 50.618,80 em 13/08/2004. Também, que apurou como devido, no mesmo período, o montante de R\$ 14.100,17, conforme DIPJ 2005, fls. 26 e Dacon, fls. 62.

Registra-se que tanto a DIPJ 2005 quanto o Dacon 03/2004 foram transmitidos em 29/06/2006 e a ciência do Despacho Decisório se deu em 01/07/2009.

Por conseguinte, pelos documentos comprobatórios colacionados aos autos, em especial a diligência fiscal realizada pela Delegacia de origem, entendo que efetivamente restou comprovada a ocorrência de pagamento da Cofins não-cumulativa em valor superior ao devido relativamente ao PA 07/2004, sendo declarado o valor de R\$ 14.931,30 e devido o valor de R\$ 14.100,17, caracterizando-se como indevido o valor original de R\$ 831,30.

Desse modo, diante do acima exposto, encaminho meu voto no sentido de julgar procedente o recurso voluntário para reconhecer o direito creditório no valor original de R\$ 831,30, na data de 13/08/2004, homologando a compensação requerida até o limite do crédito a restituir.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

José Luiz Bordignon